



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092126 - MG (2023/0293921-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NUNES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : NILTON MACHADO
AGRAVANTE : RENAN DE LUCIA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BAYERSTEDT DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARILIA SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : ORLEIDE HILARIO GUEDES
AGRAVANTE : RENATO SANTOS SOBRINHO
AGRAVANTE : ANÉSIO BALTAZAR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ALBERICA BORGES BALTAZAR
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MGo40027
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA Nº 150/STF. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSA DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTA CORTE SUPERIOR, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, NÃO ATUA COMO TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA.

1. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súmula nº 150/STF.
2. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092126 - MG (2023/0293921-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NUNES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : NILTON MACHADO
AGRAVANTE : RENAN DE LUCIA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BAYERSTEDT DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARILIA SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : ORLEIDE HILARIO GUEDES
AGRAVANTE : RENATO SANTOS SOBRINHO
AGRAVANTE : ANÉSIO BALTAZAR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ALBERICA BORGES BALTAZAR
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MGo40027
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA Nº 150/STF. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSA DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTA CORTE SUPERIOR, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, NÃO ATUA COMO TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA.

1. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súmula nº 150/STF.
2. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS MAGNO NUNES e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA Nº 150/STF. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSA DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. ESTA CORTE SUPERIOR NÃO ATUA COMO TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente recurso, reitera-se que "a execução da obrigação de fazer no caso dos autos dependia da solução da execução da obrigação de pagar, pois, caso inexistente este encargo a partir de junho de 1998, seria indevida a incorporação pretendida pelos Exequentes", razão pela qual não teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súmula nº 150/STF e REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Entende a parte que "a execução da obrigação de fazer no caso dos autos dependia da solução da execução da obrigação de pagar, pois, caso inexistente este encargo a partir de junho de 1998, seria indevida a incorporação pretendida pelos Exequentes".

As premissas nos autos apontam em sentido diverso (grifo):

[...] o trânsito em julgado do acórdão exequendo ocorreu em 05/04/1999, ao passo que o pedido de execução da obrigação de fazer foi apresentado somente em maio de 2010, de modo que proposto depois de transcorrido o lustro prescricional, inexistindo, a partir daquela primeira data, qualquer causa que justificasse a interrupção ou mesmo a suspensão da contagem do referido prazo, isso porque a propositura da execução de pagar quantia certa não tem tal condão, considerando que, como visto, não há impedimento para a propositura cumulativa com aquela ora em análise.

A revisão das premissas da causa, como aqui pretendido, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, **o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) - Grifei.

Cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.092.126 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0293921-6

Número de Origem:

00336080719994013800 336080719994013800 9400022077

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS MAGNO NUNES
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO MONTEIRO MARQUES
RECORRENTE	: NILTON MACHADO
RECORRENTE	: RENAN DE LUCIA
RECORRENTE	: VERA LUCIA BAYERSTEDT DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOAQUIM FERNANDES DE ANDRADE
RECORRENTE	: MARILIA SANTOS MACHADO
RECORRENTE	: ORLEIDE HILARIO GUEDES
RECORRENTE	: RENATO SANTOS SOBRINHO
RECORRENTE	: ANÉSIO BALTAZAR - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALBERICA BORGES BALTAZAR
ADVOGADO	: FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MG040027
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NUNES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : NILTON MACHADO
AGRAVANTE : RENAN DE LUCIA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BAYERSTEDT DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARILIA SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : ORLEIDE HILARIO GUEDES
AGRAVANTE : RENATO SANTOS SOBRINHO
AGRAVANTE : ANÉSIO BALTAZAR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ALBERICA BORGES BALTAZAR
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUSA E SILVA - MG040027
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024